



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 24 de março de 1994

ACORDÃO Nº 108-01.009

Recurso nº: - 80.096 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1989

Recorrente: - FERTIPOL - COM. E REP. DE SEMENTES E FERTILIZANTES LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARINGÁ (PR)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA - EXERCÍCIO DE 1989 - O disposto no art. 8º, da Lei nº 7.689/88 fere o princípio constitucional da irretroatividade das leis tributárias, conforme declarado pelo Pleno do STF (RE nº 146733-9-SP).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERTIPOL - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE SEMENTES E FERTILIZANTES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de março de 1994

JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE

ADELMO MARTINS SILVA - RELATOR

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 24 FEV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, SANDRA MARIA DIAS NUNES e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Primeiro Conselho de Contribuintes

Processo nº 13956/000.020/92-25

RECURSO Nº: 80.096

ACÓRDÃO Nº: 108-01.009

RECORRENTE: FERTIPOL - Com. e Repres. de Sementes e Fertilizantes Ltda.

RECORRIDA: DRF em Maringá - PR

R E L A T Ó R I O

FERTIPOL - COM. E REPRES. DE SEMENTES E FERTILIZANTES LTDA., já qualificada nos autos, inconformada com decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Maringá, Estado do Paraná, vem dela recorrer a este Egrégio Conselho.

A r. decisão recorrida, em decorrência de outra prolatada no chamado processo-matriz, manteve a exigência da Contribuição Social relativa ao exercício de 1989.

No apelo, reporta-se a recorrente às razões de defesa oferecidas no processo principal, que já foi julgado por esta Colenda Câmara.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Primeiro Conselho de Contribuintes

V O T O

Conselheiro Adelmo Martins Silva, relator:

O recurso é tempestivo, preenchendo também os demais requisitos de admissibilidade. Por isso, dele tomo conhecimento.

Este Colegiado vinha decidindo no sentido de não conhecer de questões relativas à constitucionalidade das leis. Entendia-se aqui que às autoridades administrativas é legítimo apreciar o caso concreto em face da lei, sendo-lhes vedado, contudo, apreciar a lei em face da Constituição.

A exigência da Contribuição Social correspondente ao exercício de 1989, com base na Lei nº 7.689/88, no entanto, não pode ser aplicado esse entendimento. Como bem ponderou o Eminentíssimo Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA em seu judicioso voto que conduziu ao Acórdão nº 103-13.692, de 18 de março do corrente ano:

"...persistir nessa postura diante do presente caso, implicará, a meu ver, autêntico desserviço à União, com graves danos ao interesse público, eis que, como é cediço, a cobrança da contribuição social sobre o lucro apurado no balanço encerrado no ano de 1988 foi declarada, pelo Supremo Tribunal Federal, ofensiva ao princípio da irretroatividade das leis tributárias, consagrado no artigo 150, inciso III, alínea 'a', da Carta Magna, pois, como enfatizou o eminente Ministro Moreira Alves, relator no acórdão paradigma sobre a matéria (RE 46.733-9-SP), a Lei nº 7.689/88, quer pelas regras prescritas



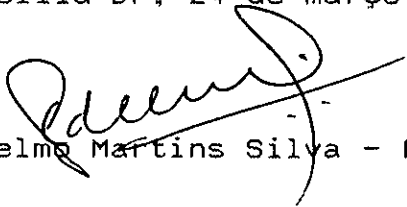
no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, quer por efeito do comando inserto no artigo 34 do ADCT, somente passou a vigorar no ano de 1989.

"Em face da irreversibilidade desse entendimento, porque resultante da convicção unanimemente manifestada em Sessão Plenária pelos Ministros daquela Corte, revela-se de toda conveniência que este Tribunal Administrativo adote igual conclusão, prevenindo o acréscimo de custos que advirão do prosseguimento deste processo, sem qualquer proveito para a Fazenda Pública."

Assim, não me parece racional insistir numa cobrança que, indiscutivelmente, só trará prejuízos ao Erário.

Por estas razões e por tudo mais que do processo consta, dou provimento ao recurso.

Brasília-DF, 24 de março de 1994


Adelmo Martins Silva - Relator

